

2425 27.10.15

J103W



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Comissão Executiva


Presidente

PROJETO DE LEI N.º....., de 27 de outubro de 2015

Altera o artigo 86 da Lei n.º 7502, de 20 de dezembro de 1990, e da outras providências.

Art. 1º. O artigo 86 da Lei n.º 7502, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, cargo político, ou eleito para exercer mandato eletivo, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso V, do art. 79, desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão ou subsídio da mandato eletivo, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Parágrafo único. Quando mais de um cargo em comissão, cargo político, ou mandato eletivo for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ...

Vereador ORLANDO REIS
Presidente da CMB

Vereador VICTOR CUNHA
1º Secretário da CMB

Vereadora EDUARDA LOUCHARD
2ª Secretária da CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Comissão Executiva

J U S T I F I C A T I V A

Inicialmente, é extremamente importante destacar os enunciados dos artigos 79, V, 86, caput e 88 da Lei n.º 7.502/90:

*"Art. 79. Ao funcionário serão concedidos os adicionais:
(...)*

V - adicional de cargo em comissão.

Art. 86. O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso V, do art. 79, desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Art. 88. O funcionário que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela do adicional, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior."

Portanto, conforme a regra mencionada acima, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão (diretoria, chefia, assessoramento, etc.) terá direito à percepção de adicional de cargo em comissão como vantagem pessoal, correspondente à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, no percentual de 1/5 (um quinto) por ano de exercício no respectivo cargo, até o máximo de 5/5 (cinco quintos) anos, devidamente atualizados.

O cargo em comissão é aquele cujo provimento se dá independentemente de aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Comissão Executiva

chefia, assessoramento, etc., caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

Os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da administração pública e se destinam, exclusivamente, às atribuições definidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da administração pública, somente a lei poderá instituir gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia, direção, assessoramento, etc.

Desse modo, cumpre salientar que, se a Administração Municipal considerar o cargo de secretário municipal como cargo em comissão, **o que, de fato, alguns têm feito**, a remuneração do mesmo deverá obedecer aos ditames do § 4º do art. 39 da Constituição da República, sendo perfeitamente possível a lei assegurar a aludida vantagem pessoal aos servidores efetivos que assumirem tal cargo político, nos termos da lei.

De outro lado, a situação funcional do servidor público que passa a desempenhar mandato eletivo é tratada com especificidade pelo artigo 38 da Constituição Federal, que estabelece as soluções em relação à acumulação de cargos, empregos ou funções com cargos eletivos.

*"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
(...)*

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Comissão Executiva

Da mesma forma, como acontece com os servidores efetivos nomeados para o cargo político de secretário municipal, aqueles servidores que assumem o mandato político de vereador, cuja remuneração se dá em forma de subsídio, tratamento semelhante deve ser dado aos mesmos, no que diz respeito à mencionada vantagem pessoal.

A razão da existência do direito aqui tratado tem fundamento no princípio da estabilidade financeira, o qual visa preservar o padrão remuneratório do servidor efetivo destituído de cargo em comissão, ou, no caso em concreto, que retorna a sua condição de efetividade, quando do encerramento do seu mandato de vereador.

Importando em dizer que a preservação do padrão remuneratório percebido deriva, ainda, dos postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF de 1988).

Trata-se, pois, de matéria de grande relevância ao funcionalismo público municipal, uma vez que tem a intenção de igualar o servidor efetivo ocupante de cargo político ou detentor de mandato eletivo aos que são nomeados para o exercício de cargo em comissão, a fim de lhes proporcionar a condição de preservar a sua estabilidade financeira, ou seja, o status adquirido durante a ocupação do cargo de maior padrão remuneratório.

Assim, rogamos a compreensão e o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa à presente Proposição, para sua justa aprovação.